



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000351/95-89
Sessão : 04 de dezembro de 1996
Recurso : 99.708
Recorrente : BELCHIOR MOREIRA LAGARES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.571

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BELCHIOR MOREIRA LAGARES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92 e Relator

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13688.000351/95-89
Diligência : 203-00.571

Recurso : 99.708
Récorrente : BELCHIOR MOREIRA LAGARES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.121,42 UFIR's, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado Fazenda Piraiba, cadastrado na Receita Federal sob o nº 4264647.2, localizado no Município de Apiacas-MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 02 a 04.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 17/19, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 23/25 memorial descritivo emitido por engenheiro civil.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.

RD



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000351/95-89
Diligência : 203-00.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94.

Quando da fase recursal o contribuinte trouxe um memorial descritivo elaborado por engenheiro civil.

Somente este documento não é prova suficiente para as mudanças pretendidas pelo recorrente, existe a necessidade da apresentação de laudo técnico que deve seguir os requisitos nas Normas da ABNT e ser emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado (CREA ativo e a respectiva ART).

O contribuinte mostrou boa vontade em provar o pretendido, por respeito ao amplo direito de defesa do notificado, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade fazendária intime-o a apresentar um laudo técnico dentro das especificações acima descritas.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES